



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº 449/2010 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

“Torna obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros d’água nas agências bancárias do Município de Luís Eduardo Magalhães/Bahia”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA,
no uso das atribuições previstas no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros d’água para atendimento aos clientes nas agências bancárias localizadas no Município de Luís Eduardo Magalhães.

Art. 2º - As agências bancárias deverão manter em suas estruturas de funcionamento banheiros para o público, dispondo das seguintes vagas:

I - Banheiros femininos, com no mínimo 02 (duas) vagas, sendo que 01(uma) adaptada para pessoas portadoras de deficiência locomotora;

II - Banheiros masculinos, com no mínimo 02 (duas) vagas, sendo que 01(uma) adaptada para pessoas portadoras de deficiência locomotora.

Parágrafo Único - Os banheiros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

Art. 3º - Os banheiros deverão estar abertos aos clientes obrigatoriamente no mesmo horário de atendimento normal da Agência.

Art. 4º - Ficam ainda as Agências Bancárias obrigadas a instalarem bebedouros d' água, refrigerada e filtrada, contendo copos descartáveis para uso dos clientes.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo os bebedouros deverão ser instalados em lugar de fácil acesso aos clientes.

Art. 5º - As Agências Bancárias deverão atender as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do município.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 6º - Caberá ao MUNICÍPIO a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei, ficando autorizado a impor as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º - O não cumprimento desta Lei será aplicado ao infrator multa de 10 (dez) salários mínimos, concedendo prazo de 30 dias para regularização, cujos valores serão recolhidos ao tesouro municipal e destinados às creches do município.

Parágrafo Único – Após transcorrido prazo para regularização sem a instalação dos equipamentos, o Município suspenderá o alvará de funcionamento até o efetivo cumprimento da Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Novembro de 2010.


HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL